



133
O

39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO nº 1347-2008-039-01-00-9

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença da DRª SILVIA REGINA BARROS DA CUNHA, foram apregoados os litigantes: RONALDO VOLOTÃO SILVA, Reclamante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ, Reclamado.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RONALDO VOLOTÃO SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado ao Sindicato-réu não permitir a participação dos membros do Conselho Fiscal da entidade, na eleição designada para o dia 29 de outubro último, para a escolha de novo Coordenador, em substituição a Martinho Lacio de Albuquerque, que renunciou ao cargo em 15.8.2008.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Às fls. 55/56, deferiu-se a antecipação de tutela requerida, para determinar ao Sindicato réu que não permita que os membros de seu Conselho Fiscal participem e votem na eleição que irá eleger os três



39ª VT/RJ
processo nº 1347/08-9

134

novos coordenadores da entidade sindical, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00, reversível em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Recusada a conciliação.

Defesa escrita, com preliminar de perda do objeto da ação. No mérito, sustenta o demandado a total improcedência do pedido, com base nas razões expostas às fls. 86/93.

Às fls. 95/100, requereu o réu a revogação da liminar concedida, uma vez que as eleições se realizaram nos moldes da decisão referida, e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Tudo visto e examinado.

DECIDE - SE

Deferido o requerimento de antecipação de tutela às fls. 55/56, determinando-se ao Sindicato-réu que não permitisse que os membros de seu Conselho Fiscal participassem e votassem na eleição do dia 29 de outubro último, a fim de que fossem eleitos os três novos coordenadores da entidade sindical, forçoso reconhecer que tal decisão revestiu-se de natureza satisfativa, restando a presente demanda sem objeto.

ISTO POSTO,

Esta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Custas no valor de R\$ 20,00, pelo réu, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª VT/RJ
processo nº 1347/08-9

131

E, para constar, eu, _____, Fernanda de Sousa Rêgo, Téc.
Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada, na forma da lei.

SÍLVIA REGINA BARROS DA CUNHA
Juíza do Trabalho